

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA 08

Modifica o Parágrafo Único do artigo 130, o § 1º do artigo 224 e suprime o artigo 150 do Projeto de Resolução nº 003-01/2021.

Modifica o Parágrafo Único artigo 130 do Projeto de Resolução nº 003-01/2021, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 130 ...

Parágrafo único - O Ofício de Indicação e o **Requerimento de Informação** independem de deliberação do Plenário.


Art. 150 ...

V - [suprimido]

Art. 224 ...

§ 1º - Solicitam-se informações por requerimento proposto por Vereador.

Sala Presidente Tancredo Neves, 21 de dezembro de 2021.


Carlos Eduardo Ranzi

Vereador

JUSTIFICATIVA

Informações são fundamentais para que a fiscalização dos vereadores possa ser exercida na plenitude. Analisando este pressuposto com a questão da Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIII, que garante o acesso à informação, com a Lei nº 12.527 (lei de acesso às informações), com base no artigo 45 "Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.", creio que este momento seja o de adequar a legislação vigente que prevê a votação de pedidos de informação, para o acesso à informação de maneira irrestrita aos vereadores. Juntamente com este artigo, também há informações a serem ajustadas nos artigos 151 e 224.

Adicionalmente, e a título de exemplificação, o dispositivo foi apresentado nesta nova versão do Regimento Interno, no parágrafo único do artigo 145: "Entendendo a Mesa Diretora que o Ofício de Indicação não deva ser encaminhado, ou seja alheio à competência da Câmara, antirregimental, ilegal ou inconstitucional, proceder-se-á conforme disposto junto ao Art. 131 e seus incisos e parágrafos, deste Regimento Interno."

A saber: Lei nº 12.527

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizam a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Constituição Federal



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

É importante deixar claro que trata-se de pedido de um vereador, e não da Casa Legislativa.

A Lei Orgânica, traz no artigo 29:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

V - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

XI - solicitar informações por escrito ao Poder Executivo;

E por fim, pelo princípio da simetria, o Regimento Interno do Senado, em seu artigo 216, regulamentando o artigo 50, parágrafo 2º da Constituição:

Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º)

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem sem dirija;

III - lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

Se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º ao caso de fornecimento de informações falsas.

<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>